



Proc. Nº 10944/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10944/2021
ÓRGÃO: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS – PROURBIS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
INTERESSADO(A): LUCY CORREA OLIVEIRA DE PAULA (CONTADOR) E LUIZ FILHO SILVA BORGES (GESTOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: ORLANDO CABRAL HOLANDA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. ORLANDO CABRAL HOLANDA, ORDENADOR DE DESPESAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIO AMBIENTAL DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2014.U.G.- 270102. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 1649/2015)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, no curso do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Filho Silva Borges, na condição de Secretário Municipal e Gestor e do Sr. Orlando Cabral Holanda, na condição de Subsecretario e Ordenador de Despesas à época.

Às fls. 02/845 verifica-se os documentos integrantes do processo físico da prestação de contas.



Proc. Nº 10944/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

A DICAMM elaborou a Informação n. 32/2021 – DICAMM (fls. 846/851), opinando pela Regularidade das Contas diante da análise de sua competência.

Por meio do Parecer n. 5541/2022 – MP-ESB (fls. 852/865) o douto Ministério Público opinou pela irregularidade das Contas do PROURBIS, exercício de 2014, somado à aplicação de multas, glosas e recomendações.

A então Relatora à época elaborou o Despacho de fls. 866/868, solicitando a manifestação da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, momento em que este Órgão Técnico elaborou o Relatório de Vistoria n. 015/2023 (fls. 870/872).

Houve nova notificação dos responsáveis com a apresentação de defesa constante às fls. 883/957, momento em que a DICOP elaborou sua última manifestação – Relatório Conclusivo n. 111/2023 – DICOP (fls. 958/981), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas, com aplicação de multa, glosa e recomendações.

Por seu turno, o d. Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 5395/2023-MP/ESB (fls. 982/993), opinando pela IRREGULARIDADE das contas, aplicação de multa e alcance aos jurisdicionados, com recomendações e determinações para a próxima Comissão de Inspeção.

À fl. 994 constata-se a Declaração de Impedimento da Conselheira Yara Lins, momento em que os autos foram redistribuídos a este Gabinete.

Em síntese, é o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Constam nos autos os documentos necessários ao julgamento da Prestação de Contas, com as manifestações conclusivas da DICAMI, da DICOP e do d. *Parquet* que, os dois últimos, sugeriram a IRREGULARIDADE das contas, aplicando multa, glosa e recomendações aos responsáveis.

A instrução dos autos restou totalmente concluída, e, passando a análise meritória das Contas em questão, considero que não houve matéria controversa no âmbito destas Contas Anuais, motivo pelo qual passo a adotar, *per relationem*, as conclusões apresentadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP e pelo douto MPC, propondo aos ilustres pares do Egrégio Tribunal Pleno o julgamento pela irregularidade das contas em estudo.

Passo a enumerar as principais impropriedades relativas às Contas que estão revestidas de máculas por vícios graves por não restarem esclarecidas. Vejamos:

I – IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELA DICAMM

A) a mudança e implemento de novo sistema e-Contas (antes, ACP) interferiu no atraso no envio dos balancetes mensais digitais;

B) o contrato nº 22/2014 (equipamentos de informática com OGL Cavalcante, por R\$ 185.300,00) dirigia-se à SEMMAS, não se tratando da questionada cessão de bens;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

C) sendo os preços praticados compatíveis com o mercado e tendo sido respeitado o limite físico de necessidade de avaliações e a dotação orçamentária, foi tido por adequado o empenho por estimativa do contrato nº 21/2014 firmado com Dário Raimundo Rocha de Castro (serviços de consultoria individual para elaboração de avaliação de imóveis);

D) foram apresentados os contratos firmados com Alejandra Maria Devecchi e Rodrigo Speziali de Carvalho, para elaboração do plano diretor de requalificação do Centro Histórico, antes não constantes na repartição controlada ao tempo da inspeção;

E) comprovou-se a existência e a atualidade de informações do programa no portal da transparência da SEMINF.

II – IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELA DICOP

A) Contrato n. 003/2011:

- Justificar a ausência do detalhamento do percentual de 20% referente às Despesas Indiretas (overhead) que integram e compõem a proposta apresentada pela empresa contratada (Súmula nº 258 – TCU), com reflexo direto na execução contratual, em valor



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

total de R\$ 1.063.388,39, já somados a incidência de Lucro e Impostos na planilha (Tabela 02);

- Apresentar a base jurídica das alíquotas aplicadas pelo Edital de contratação dos serviços e outorgada à CONTRATADA (Tabela 03). Caso a CONTRATADA faça jus a algum tipo de benefício fiscal, apresentar a documentação comprobatória pertinente;

- Justificar a ausência da ART/RRT de cada um dos profissionais de Nível Superior da Equipe Chave e da Equipe de Apoio, responsáveis pelo trabalho técnico de supervisão e gerenciamento do PROURBIS durante o EXERCÍCIO de 2014, perante o CREA ou CAU (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, art. 45 a 50 da Lei Federal N.º12.378 de 31/12/2010 c/c o art. 1º c/c art. 3º c/c art. 4º da Resolução N.º17 de 02/03/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e Súmula 260/2010-TCU) Em caso de substituição de algum dos profissionais ou adição de novos profissionais ao contrato em virtude de termo aditivo distintos dos apresentados na proposta da contratada, conforme tabela abaixo, apresentar também a ART/RRT destes;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- Justificativa a realização de Aditivos de Serviços conforme apresentados na Tabela 05, apresentando razões técnicas em relatório analítico elaborado por profissional habilitado (art. 65º da Lei 8.666/93);
- Justificar a extrapolação dos limites percentuais estabelecidos no Art. 65, § 1º da Lei 8.666, que limita as alterações contratuais de supressão e acréscimo a 25% do valor original do contrato, perfazendo o dano no valor de R\$ 1.064.652,48 (um milhão e sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Ressalta-se que alterações contratuais desta monta, descaracterizam o objeto licitado, sendo considerados ilegais e destoantes quanto ao princípio da igualdade - uma vez que impedem outros competidores de habilitarem-se para a execução da obra. (Súmula N. 261-TCU).

B) Contrato n. 004/2011:

- Justificar a extrapolação dos limites percentuais estabelecidos no Art. 65, § 1º da Lei 8.666, que limita as alterações contratuais de supressão e acréscimo a 25% do valor original do contrato, perfazendo um dano ao erário no valor de R\$ 17.149.840,40 (dezessete milhões e cento e quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta reais e sete centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Ressalta-se que alterações contratuais desta monta, descaracterizam o objeto licitado, sendo considerados ilegais e destoantes quanto ao princípio da igualdade - uma vez que impedem outros competidores de habilitarem-se para a execução da obra. (Súmula N. 261-TCU);

- Justificar o sobrepreço contratual e consequente dano por superfaturamento dos seguintes itens, no valor total de R\$ 3.175.008,13 (três milhões e cento e setenta e cinco mil e oito reais e treze centavos):

Considerando-se a referência SINAPI de julho/2011 – aniversário contratual da proposta comercial homologada na licitação. Considerando-se a densidade, adotada pelo DNIT, na conversão de cubagem para tonelada (m³ para TON) de 1,8 TON/M³. Considerando-se o código SINAPI 5626 – Transporte de material de qualquer natureza DMT >10km para a distância evidenciada de 20km. Considerando-se a omissão das especificações técnicas do serviço de REMOÇÃO DE MATERIAL IMPRESTÁVEL COM DMT = 20km, e que o serviço referencial do SINAPI inclui material de qualquer natureza, esta Comissão consolida o entendimento de que a remoção apresenta as mesmas características técnicas do serviço de transporte supracitado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- Justificar o sobrepreço contratual e consequente dano por superfaturamento dos seguintes itens, no valor total de R\$ 1.968.367,33 (um milhão e novecentos e sessenta e oito mil e trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos): Considerando-se a referência SINAPI de julho/2011 – aniversário contratual da proposta comercial homologada na licitação. Considerando-se o código SINAPI 72824 – Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, caminhão basculante de 6m3, DMT de 800 a 1000m. Considerando-se a omissão das especificações técnicas do serviço.
- Justificar o sobrepreço contratual e consequente dano por superfaturamento dos seguintes itens, no valor total de R\$ 527.462,88 (quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Considerando-se a referência SINAPI de julho/2011 – aniversário contratual da proposta comercial homologada na licitação. Considerando-se o código SINAPI 74110/1 – Alvenaria em bloco cerâmico estrutural 14x19x29cm, ½ vez, assentamento em argamassa traço 1:3 (cimento e areia), incluso aço CA-60. Considerando-se a omissão das especificações técnicas do serviço.
- Justificar o sobrepreço contratual e consequente dano por superfaturamento dos seguintes itens, no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

valor total de R\$ 549.429,06 (quinhentos e quarenta e nove mil reais e quatrocentos e vinte e nove reais e seis centavos): Considerando-se a referência SINAPI de julho/2011 – aniversário contratual da proposta comercial homologada na licitação. Considerando-se o código SINAPI 74254/1 – Armação Aço CA-50 Diâmetro 16,0 (5/8) a 25mm (1) – fornecimento, corte com perda de 10%, dobra e colocação. Considerando-se a omissão das especificações técnicas do serviço.

C)

Contrato n. 005/2011:

- Justificativa a realização de Aditivos de Serviços conforme apresentados na Tabela 09, apresentando razões técnicas em forma de relatório (art. 65º da Lei 8.666/93);
- Justificar a extrapolação dos limites percentuais estabelecidos no Art. 65, § 1º da Lei 8.666, que limita as alterações contratuais de supressão e acréscimo a 25% do valor original do contrato, perfazendo um dano ao erário no valor de R\$ 22.078.431,36 (vinte e dois milhões e setenta e oito mil e quatrocentos e trinta e e um reais e trinta e seis centavos). Ressalta-se que alterações contratuais desta monta, descaracterizam o objeto licitado, sendo considerados ilegais e destoantes quanto ao princípio da igualdade - uma vez que impedem



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

outros competidores de habilitarem-se para a execução da obra. (Súmula N. 261-TCU);

- Apresentar composição de custo unitário e memória de cálculo referente aos serviços listados na Tabela 10. Na composição de custo dos serviços, motivar a não adoção das Tabelas de Referência SICRO e SINAPI. Quanto à memória de cálculo, detalhar, para cada via contemplada, nome da rua/avenida, largura, comprimento, espessura das camadas e outras considerações de projetos;

- Justificar a adoção de solução antieconômica para os serviços listados na Tabela 12. Nesta tabela, os preços dos serviços constantes nas colunas com o título **ORÇAMENTO ADOTADO E PAGO** representam os preços orçados e pagos pela Administração. Nesta, percebe-se que os serviços de movimentação de terra que, em geral, envolvem as tarefas de **ESCAVAÇÃO, CARGA e TRANSPORTE** foram orçados separadamente, aplicando um preço unitário a cada um deles. No entanto, foi identificado na própria planilha orçamentária do contrato, conforme pode ser observado na Tabela 11, que os 3 serviços de movimentação de terra foram orçados reunidos em um único item (16.3.3) por um preço muito inferior ao cobrado nos outros itens, conforme comparado e calculado a diferença dessa solução



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

para o orçamento do contrato, que resultou em dano ao na Tabela 12.

- Justificar o pagamento dos serviços constantes nas Tabelas 13 e 14, que não tiveram sua execução identificada durante inspeção in loco. Com relação a Tabela 13, destaca-se que mesmo com a análise das fotos disponibilizadas pela fiscalização do contrato, não foram identificados a utilização de escoramento de valas durante a execução de drenagem e tubulação das redes de esgotos. Já com relação a tabela 14, destaca-se que as quantidades dos serviços pagos não conferem com os serviços executados. Por exemplo, o item 16.3.8 afirma que foi transportado 20.654,45 m³ de material de 1ª categoria (solo), porém não há, sobre o item 16.3 (MOVIMENTO DE TERRA) nenhum outro serviço que possa justificar a utilização desse solo transportado. Ou seja, a empresa transportou este solo e utilizou onde?

D) Contrato n. 001/2010:

- Justificar com a apresentação de Memoriais de Cálculo de Quantitativos, a metodologia adotada para a comprovação da utilização de horas/homem-mês bem como a relação da quantidade da produção



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

técnica dos profissionais-chave para desempenhar os serviços contratados (laudos, projetos, consultoria, planilhas, ARTs, entre outros);

- Detalhar o percentual de 20% referente às Despesas Indiretas (overhead) e sua forma de incidência nos demais custos unitários que integram e compõem a proposta de medição mensal apresentada pela empresa contratada, referente à proposta apresentada pela Contratada no âmbito licitatório (Súmula nº 258 – TCU);

- Apresentar a base jurídica das alíquotas aplicadas às medições mensais, tendo em vista o caráter personalíssimo da tributação da Contratada (Tabela 17). Caso a contratada goze de algum benefício fiscal, apresentar a documentação comprobatória pertinente;

- Apresentar, em mídia digital, os relatórios mensais emitidos pela empresa consultora durante o EXERCÍCIO DE 2014, previstos na cláusula contratual 3.8 e apêndice B, para cada fase das obras, contendo informações técnicas e administrativa sobre o andamento da obra, abordando: a) Os registros das alterações efetuadas no projeto executivo; b) Qualidade dos serviços executados no período; c) Eficácia das medidas executadas para a segurança na execução das obras; d) Atividades realizadas e desempenho das



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

empresas responsáveis pela execução das obras e serviços em relação ao cronograma proposto;

- Apresentar, em mídia digital, o controle mensal de ponto (com as horas efetivamente trabalhadas) e atividades diárias desenvolvidas pelos profissionais especializados elencados no apêndice C do Contrato durante o EXERCÍCIO DE 2014- "Horário de Trabalho para o Pessoal Chave e Subconsultores", discriminados na tabela de contratação. Em caso de substituição de algum dos profissionais, demonstrar que o profissional substituído possui qualificações iguais ou superiores aos profissionais contratados, de acordo com a cláusula contratual 4.5 (a), bem como da avaliação técnica da Administração Pública;

- Justificar a ausência da ART/RRT de cada um dos profissionais de Nível Superior da Equipe Chave e da Equipe de Apoio apresentados na proposta da contratada, responsáveis pelo trabalho técnico de supervisão e gerenciamento do PROURBIS perante o CREA ou CAU, de acordo com a tabela abaixo (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, art. 45 a 50 da Lei Federal N.º12.378 de 31/12/2010 c/c o art. 1º c/c art. 3º c/c art. 4º da Resolução N.º17 de 02/03/2012 do Conselho de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e Súmula 260/2010-TCU) Em caso de substituição de algum dos profissionais ou adição de novos profissionais ao contrato em virtude de termo(s) aditivo(s), apresentar também a ART/RRT destes, exclusivamente do local dos serviços.

- Justificativa a realização de Aditivos de Serviços conforme apresentados na Tabela 18, apresentando razões técnicas em forma de relatório (art. 65º da Lei 8.666/93).

- Justificar a extrapolação dos limites percentuais estabelecidos no Art. 65, § 1º da Lei 8.666, que limita as alterações contratuais de supressão e acréscimo a 25% do valor original do contrato, perfazendo um dano ao erário no valor de R\$ 7.840.515,78 (sete milhões e oitocentos e quarenta mil e quinhentos e quinze reais e setenta e oito centavos). Ressalta-se que alterações contratuais desta monta, descaracterizam o objeto licitado, sendo considerados ilegais e destoantes quanto ao princípio da igualdade - uma vez que impedem outros competidores de habilitarem-se para a execução da obra. (Súmula N. 261-TCU). Em caso de conflito de normas, apresentar a legislação nacional conflitada e as justificativas técnicas necessárias para aclarar a problemática no caso em concreto. Apresentar documentação contendo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

alteração do cronograma físico-financeiro de cada aditivo, inclusive da alteração da Estrutura Analítica do Projeto (EAP).

O douto Ministério Público Especial e o Órgão Técnico identificaram diversas desconformidades na gestão do PROURBIS durante o exercício de 2014, e, analisando todas as inconsistências detectadas, concordo com a integralidade das conclusões da DICOP e do Órgão Ministerial.

Há de se ressaltar a fundamentação *per relationem*, por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a fundamentação do feito.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão da Ministra Rosa Weber, reconheceu, a partir de recurso extraordinário (RE/1279757) interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), que a Justiça pode fundamentar suas decisões com a transcrição de argumentos apresentados pelo Ministério Público. A ministra relatora, reformando acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acolheu a tese defendida pelo MP gaúcho acerca da legalidade da chamada motivação *per relationem*, por meio da qual o órgão julgador fundamenta sua decisão com a remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Portanto, o uso de fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação, motivo pelo qual sigo as manifestações da DICOP e do Órgão Ministerial, no sentido de julgar IRREGULARES as Contas do PROURBIS, exercício de 2014, com as multas, glosas e recomendações propostas.

Pelos fatos e fundamentos expostos, concluo no sentido de **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas em apreço, **aplicando multa aos jurisdicionados**, bem como imputando-lhe o **dever de ressarcimento ao erário** das despesas não comprovadas no exercício, que totalizaram o montante de R\$22.471.482,49 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, no curso do exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, na condição de Secretário Municipal à época, e do **Sr. Orlando Cabral Holanda**, na qualidade de Subsecretário e Ordenador de Despesas à época, com fundamento no artigo, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 2- Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- Aplicar Multa ao Sr. Orlando Cabral Holanda**, na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Juruá, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- Considerar em Alcance de forma solidária, o Sr. Luiz Filho Silva Borges e o Sr. Orlando Cabral Holanda**, no montante total de R\$22.471.482,49 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

reais e quarenta e nove centavos), pelas impropriedades elencadas no corpo desta Proposta de Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Determinar** ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS que se abstenha de realizar contratação de empresa de consultoria especializada com base no tempo e promova a contratação por produto/serviços;
- 6- **Dar ciência** aos responsáveis sobre o deslinde do feito, especificamente na pessoa do **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, na condição de Secretário Municipal à época, e do **Sr. Orlando Cabral Holanda**, na qualidade de Subsecretário e Ordenador de Despesas à época.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Novembro de 2023.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator



Proc. Nº 10944/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 01/11/2023.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: C95C02A5-56D43926-F8EF-17EC-E507E4E1